

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 176, DE 2007**

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior.

**Autor:** Deputado FÁBIO SOUTO

**Relator:** Deputado WALDENOR PEREIRA

#### **I - RELATÓRIO**

Retorna ao exame por esta Comissão de Educação e Cultura o projeto de lei nº 176, de 2007, para que sejam apreciadas as emendas oferecidas pelo Senado Federal ao Substitutivo originalmente aprovado pela Câmara dos Deputados em 9 de agosto de 2011.

Esse Substitutivo determina que as instituições federais de educação superior adotem critérios de natureza socioeconômica para isenção total e parcial do pagamento de taxas de inscrição nos processos seletivos para acesso a seus cursos. A proposição dispõe ainda que a isenção total será garantida àquele que comprovar, cumulativamente, renda *per capita* familiar igual ou inferior a um salário mínimo e meio e ter cursado integralmente o ensino médio em escola pública ou como bolsista integral em escola particular.

São duas as emendas oferecidas pelo Senado Federal. A primeira acrescenta como requisito para obtenção do benefício da isenção integral, a obrigatoriedade de inscrição da família no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. Essa emenda também adiciona ao art. 1º do projeto dispositivo que assegura acesso à isenção total de pagamento de taxa de inscrição ao estudante membro de família que receba Benefício de

Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

A segunda emenda insere a obrigatoriedade de que o Poder Executivo, em cumprimento aos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estime o montante da renúncia fiscal decorrente das isenções e faça sua inclusão no demonstrativo a que se refere o art. 165, § 6º, da Constituição Federal, que acompanha o projeto de lei orçamentária.

## II - VOTO DO RELATOR

Houve concordância das duas Casas legislativas com relação ao objetivo e ao conteúdo essencial da proposição: a isenção de taxas de processos seletivos, de acordo com a carência socioeconômica dos candidatos e o estabelecimento de uns poucos e abrangentes critérios gerais a serem obedecidos por todas as instituições da rede federal de educação superior.

As alterações propostas pelo Senado Federal não modificam o espírito da proposição. No entanto, não parecem contribuir decisivamente para o aperfeiçoamento do projeto.

O critério adicional, obrigando a inscrição da família no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, pode ser considerado medida excessiva. É também estranha aos benefícios de bolsas de estudos e assistência estudantil, concedidos pelo Governo federal na educação superior. A Lei nº 11.096, de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, não contém disposição semelhante. O Decreto nº 7.234, de 2010, que trata do Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, tampouco contempla exigência dessa natureza. De todo modo, trata-se de medida de natureza administrativa que a União poderá implementar, se julgar oportuno, sem necessidade de sua explicitação na norma ora em discussão.

O dispositivo que garante o recebimento da isenção para o estudante pertencente a família que recebe o Benefício de Prestação Continuada parece desnecessário, pois a única proibição legal de acúmulo é a prevista no § 4º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, que trata das condições de concessão do BPC, determinando que o benefício “não pode ser acumulado

*pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.*" Ora, a isenção da taxa de inscrição em processo seletivo não se insere nesse contexto. Reforçando este argumento, lê-se, no inciso I do § 2º do art. 4º do "Regulamento do Benefício de Prestação Continuada", aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 2007, que não se incluem, para efeitos de cômputo da renda mensal bruta familiar, "*benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária*". Este é o caso da matéria ora em apreciação.

Finalmente, o art. 2º inserido pelo Senado Federal, tratando do cumprimento de normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal é um tanto redundante. De fato, parece desnecessário que uma lei posterior mencione a necessidade de cumprimento de outras leis já em vigor e cuja aplicação à matéria é indubitável. A referência seria recomendável se essa aplicação dependesse de alguma interpretação adicional. Não é o caso. A remissão, portanto, é dispensável.

Embora compreendendo as louváveis intenções dos eminentes Senadores que estudaram, debateram e propuseram modificações ao Substitutivo anteriormente aprovado pela Câmara, a conclusão é a de que as emendas não aduzem maior clareza à proposição.

No entanto, cabe desde logo lembrar que o texto em tramitação necessita de um esclarecimento de redação. Claramente, a referência à renda familiar *per capita* é à renda mensal. A inserção do adjetivo "mensal" no inciso I do parágrafo único do art. 1º dará maior clareza ao texto, explicitando seu real objetivo, sem caracterizar alteração de mérito no dispositivo. Esta é uma recomendação para a redação final da proposição.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição das emendas do Senado Federal ao projeto de lei nº 176, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

**Deputado WALDENOR PEREIRA**  
**Relator**